



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 522.832 - SE (2019/0213869-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista que apresentado dentro do quinquídio legal, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na gravidade das lesões sofridas pela vítima e nas ameaças sofridas, não se verificando manifesta ilegalidade.
3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 522.832 - SE (2019/0213869-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, no qual postula a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por não se verificar ilegalidade para justificar a mitigação da Súmula 691 do STF.

O peticionário reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que o Juízo de primeiro grau teria tomado duas decisões contraditórias em curto espaço de tempo, pois inicialmente fixou medidas protetivas para, em seguida, decretar a prisão preventiva, mesmo sem o descumprimento das medidas protetivas.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 522.832 - SE (2019/0213869-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tendo em vista que a manifestação da defesa deu-se dentro do quinquídio legal, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

O agravante reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que o Juízo de primeiro grau teria tomado duas decisões contraditórias em curto espaço de tempo, pois inicialmente fixou medidas protetivas para, em seguida, decretar a prisão preventiva, mesmo sem o descumprimento das medidas protetivas.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c 5º e 7º da Lei 11.340/06.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 189-190):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 0006232-94.2019.8.25.0000).

A defesa requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva ante a inexistência de requisito que a justifique.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. [...]. (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019, grifei.) Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente o presente habeas corpus.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
[...]

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 22-35):

[...]

O advogado Dilton Silva Rocha Rocha Junior impetrou o presente Habeas Corpus em favor do paciente Washington de Oliveira Santos, apontando o Juízo da 1ª Vara Criminal de N. Sra. Do Socorro/SE como autoridade coatora.

Afirma que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva na data de 10/05/2019, acusado de lesão corporal com violência doméstica.

Assevera que na fundamentação da prisão preventiva o Juízo se ateve à representação da autoridade policial, “que por sua vez se baseara em inverdades proferidas pela irmã (Maria Iolanda dos Santos Rocha Nascimento) da suposta vítima, não havendo, dessa forma, qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse à indispensabilidade da prisão cautelar a luz do art. 312 do CPP e da Lei Maria da Penha, percebe-se isso no momento em que foi decretada a prisão preventiva sem ao menos dar oportunidade à WASHINGTON a oportunidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.” Alega a impossibilidade de utilização da prisão como antecipação de pena, a possibilidade de conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares diversas da prisão, bem como alega ausência de justa causa e nulidade manifesta do processo, tendo em vista a falta de representação da vítima para o exercício da ação penal.

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a concessão de cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a confirmação da ordem.

Eis o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

De logo, vale destacar tratar-se de delitos que se inserem no âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), já que se trata de conflito envolvendo relação conjugal. Referida Lei visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar.

O art. 5º da mencionada lei estabelece as seguintes disposições:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Abstraídos os elementos fáticos, cujo exame é defeso nesta via mandamental, o que importa aferir é se a indicação dos motivos que justificaram a segregação do paciente persistem neste instante processual.

Analisando os requisitos necessários para a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal faz as seguintes exigências para a decretação desta medida excepcional:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).

Além disso, prescreve o art. 313 do Diploma Processual:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Pois bem, a prisão preventiva nos delitos cometidos mediante violência doméstica admitem, como na espécie, a segregação cautelar como forma de acautelar a integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares, ainda que a pena privativa seja inferior a 4 (quatro) anos e que seja o paciente primário.

Acerca do preenchimento dos requisitos do art. 313, acima transcrito, vejamos o entendimento esposado na decisão do Min. Rogério Schietti Cruz, prolatada em 11/05/2015, no RHC nº 59105-MS – STJ, em caso análogo ao dos autos:

[...]

Pelo que se denota da prova pré-constituída, ao Paciente é imputada a prática do delito capitulado nos artigos 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, sendo autorizada a aplicação de dita medida excepcional pelo cometimento de crime que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em detida análise dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a materialidade e indícios de autoria encontram-se suficientemente demonstrados, respaldados nas peças que instruem o processo.

Por oportuno, transcrevo trecho da denúncia que descreve as lesões sofridas pela vítima e seu temor em denunciar o agressor:

"Deflui das peças investigativas que vítima e denunciado convivem maritalmente há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de 17 anos, sendo que aquela sempre foi agredida fisicamente e moralmente pelo companheiro, que, inclusive, já fraturou duas costelas da mesma.

Segundo se apurou, no dia do fato, a vítima fora agredida de tal forma que ficou com o rosto todo danificado, conforme se verifica na foto acostada à fl. ,sendo arrastada de joelho por toda casa, que ainda não tem cerâmica, o que também resultou em lesões.

Infere-se que a vítima sempre conta para a família acerca das agressões que sofre, porém deixa claro que não tem interesse que seja tomada nenhuma providência judicial, porque é ameaçada de morte pelo seu companheiro, que, após esse fato ocorrido no dia 01/05/2019, informou que, se por acaso dormisse uma noite na cadeia, quando saísse, não só ela como também as pessoas de que ela mais gosta seriam mortas por ele.

Interrogado, o denunciado nega as agressões perpetradas contra sua companheira, alegando que, no dia do fato, ambos foram levar um casal de amigos, Isaias e Sueli, em casa, por volta das 23:00h, quando, em razão da chuva, fez uma manobra com o veículo na ponte sentido Socorro/Aracaju, perdeu o controle em um declive e precisou freiar bruscamente, tendo a vítima, que não estava usando o cinto de segurança, machucado o olho direito e quebrado o painel do carro com o joelho, não chamando o SAMU, no momento, porque não viram necessidade.

Ressalte-se que, em 27/05/2019, a DAGV acostou aos autos uma mídia,encaminhada pela irmã da vítima, Maria Iolanda, contendo áudios enviados por aquela a esta última, onde relata, dentre outras coisas, a agressão física ocorrida no dia 01/05/2019, bem como a ameaça.

Desse modo, apesar da vítima negar os fatos e contar a mesmas versão do réu, os depoimentos coligidos e demais documentos que acompanham os autos inquisitoriais em anexo, em especial a foto anexada à fl. 24 e a mídia anexada em 27/05/2019, corroboram a materialidade e autoria do crime de lesão corporal, reservando-se o Ministério Público, desde já, ao direito de viabilizar eventual aditamento da denúncia acaso obtidas novas provas."

Tal circunstância torna indispensável à atuação rápida e enérgica do Poder Judiciário, segregando o acusado, como forma de assegurar a ordem pública e, sobretudo, a integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares, diante das provas, até então carreadas, denotando a gravidade do crime e a periculosidade do agente, tendo em vista que não se trata de primeira agressão à companheira. Assim tem entendido a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tudo exposto, releva notar que não se afigura suficiente e adequada, in casu, a aplicação de das medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, constituindo a liberdade do paciente risco iminente para segurança da ofendida e de sua família.

Não há que se falar em nulidade do processo por falta de representação da vítima, tendo em vista que a o crime de lesão corporal com incidências da Lei 11.340/06 é pública incondicionada, conforme Súmula 542 do STJ:

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) Desta forma, ao menos neste exame inicial, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através deste mandamus, não estando preenchidos o fumus boni iuris e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum in mora necessários à concessão da medida pleiteada.

Por conta do exposto, indefiro o pedido liminar.

[...]

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva assim dispôs (fl. 153):

Cuida-se de pedido de liberdade por Washington de Oliveira Santos, sob o pálio de que não teria agredido sua companheira e que tudo seria uma 'vindicta', conforme afirmado por aquele e que sua prisão é ilegal, com Parecer Ministerial em contrário, além de oferecimento de Denúncia. **Digo que, a não mais caber, fora decretada a sua prisão não por descumprimento de medida protetiva alguma, mas, sim, por requerimento policial, dada ao estrago provocado pela suposta violência doméstica sofrida pela suposta vítima de acordo com os relatos nos autos, com desfiguração do rosto daquela, arrastada que teria sido pela casa, lesionando-se, ainda, os seus joelhos, além de ameaças de morte, num relacionamento, segundo os autos, também conturbado de violência doméstica por vários anos.** Do pedido de liberdade, verifica-se que se adentra ao mérito a não mais caber, e, assim, tal análise será feita no momento próprio e não nesta sede. Assim, não havendo fatos novos, hei por bem INDEFERIR o referido pedido, devendo ser feita à conclusão, de imediato, para análise do recebimento ou não da Denúncia e, se for o caso, para citação conforme a Lei.

[...]

Como se vê, a decisão apresenta fundamento para manutenção da prisão cautelar do agravante, pois evidencia o risco à integridade da vítima, dada a gravidade das lesões sofridas, bem como as ameaças sofridas.

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Assim, não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, devendo a decisão agravada ser mantida pelos próprios fundamentos, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213869-4

RCD no
HC 522.832 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033820520198250053 00037371520198250053 00062329420198250000 201900316456
201900320198 201988500549 33820520198250053 37371520198250053
62329420198250000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.